

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 29- A, DE 2019

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera o inciso I do § 1º do artigo 68 da Lei Complementar n 101/2000; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do § 1º do artigo 68 da Lei n. 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social, obtidos a partir de execução de dívida previdenciária em processos anteriores à Lei 11.457/2007, excetuados bens imóveis construídos, adquiridos e/ou reformados à custa de seu orçamento em qualquer tempo, ainda que declarados como não operacionais, de reserva técnica ou dominicais. (NR)

Parágrafo Único: Às rendas obtidas pelo INSS com a alienação ou locação de bens imóveis de sua titularidade, compreendidos nas exceções dispostas no inciso I deste artigo, aplica-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 18 da Lei 13.420 de 30 de dezembro de 2015. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração do parágrafo §1º do artigo 68 da Lei Complementar 101/2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal. O texto original deste item diz “Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social (sic) com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social. §1º O Fundo será constituído de: **I – bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste. (grifo nosso)**

O texto em questão normatizou o artigo 250 de nossa Constituição, que reza: Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos no regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O artigo da LC para o qual se propõe alteração criou o fundo ditado pela EC nº 20/1998.

O objetivo da modificação ora proposta é para que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tenha o mesmo direito legal de posse, destinação, alienação ou locação, e o consequente direito de uso de tais verbas para construção e/ou reforma de suas unidades operacionais, benefício estendidos às demais autarquias e fundações públicas federais pelo Parágrafo Único do artigo 18 da Lei 13420/2015, que

diz: A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações **será vinculada à ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria unidade. (grifo nosso).**

Embora o Instituto Nacional do Seguro Social, uma autarquia federal criada pela Lei 8029/1990, nos termos do § 2º do artigo 38 da LC 101 seja o gestor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, não se deve confundir suas receitas e seu patrimônio como constituintes do próprio FRGPS. Tal equívoco na formulação do § 1º do artigo 68 da lei complementar em estudo faz com que qualquer imóvel caracterizado pelo Instituto como dominical – ou seja, não essencial às suas atividades – seja automaticamente transferido para o patrimônio do FRGPS. Cria-se, assim, uma situação no mínimo embaraçosa: o INSS deve, de acordo com as diretrizes do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 08 da Lei 13240/2015), promover a alienação de seus bens imóveis não-operacionais declarados como dominicais (dentro do INSS, este projeto atende pelo nome de PND - Programa Nacional de Desimobilização). O INSS, para a fiel execução de tal ação, destina uma parte de seu orçamento para pagamento de diárias e passagens de servidores responsáveis pela realização da ação; tem também de firmar contrato com a Caixa Econômica Federal (obrigação imposta pelo artigo 21 da Lei 13240/2015) para que a mesma faça a avaliação do valor de mercado do imóvel, seja para fins de locação ou de alienação. Entretanto, o resultado de todo trabalho e dispêndio financeiro não traz o retorno esperado para a Instituição, enquanto autarquia. Pode-se dizer, que ao alienar um imóvel não-operacional do INSS, o Instituto **transfere** parte de seu orçamento para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que nenhum projeto de desimobilização, por menor e mais simples que seja, dá-se sem ônus financeiro para seu idealizador e realizador, e esses recursos não são pagos pelo FRGPS. Eis umas das razões pelas quais o INSS assiste, tristemente, à deterioração de grande parte de seu patrimônio, pois não tem recursos orçamentais para realização de alienação de todos os bens sob sua custódia. Trocando em miúdos, por não se aplicar ao INSS o que a Lei 13240/2015 prevê para TODAS as demais autarquias e fundações públicas federais, acaba não sendo de interesse do Instituto a realização cabal e plena de sua desimobilização.

Pode-se dizer que o INSS é a autarquia que detém o maior patrimônio imobiliário do país. Trata-se de uma entidade com mais de 90 anos, que em sua existência incorporou várias outras instituições federais de aposentadorias e pensões, montepios ou outros institutos equivalentes. Nesse caminho, alguns setores, departamentos, seções, agências, foram extintos ou desmembrados, restando, contudo, o ativo patrimonial. E podemos dizer, ainda, que o advento de modernos sistemas informatizados resultou na necessidade menor de pessoal, somada às vacâncias ocorridas e nunca supridas na sua totalidade. Assim, ao longo de sua bela existência, muitos imóveis do INSS foram “sobrando”, criando um custoso passivo patrimonial.

Ressalte-se, também, que até a edição da Lei 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, fundindo a arrecadação fazendária e aduaneira da União com a arrecadação previdenciária, o INSS era o responsável pela cobrança e execução da dívida previdenciária federal, e não raras vezes aceitava imóveis como forma de quitação parcial ou total do débito. Com isso, claro, foram-se acumulando imóveis, a maioria deles dispensáveis ao pleno funcionamento do Instituto. A edição da Lei em questão reduziu a atuação institucional do INSS, agora como uma autarquia GESTORA do FRGPS, e não a personificação do próprio Fundo. Portanto, confundir o patrimônio do FRGPS com o do INSS é dispensar a esta autarquia um tratamento desproporcional ao dispensado às demais entidades de direito público da União.

A Lei 9702/1998 trata-se especificamente da alienação dos bens imóveis de propriedade do INSS, considerados desnecessários ou não-operacionais. O INSS tem a discricionariedade de considerar operacional ou de reserva técnica qualquer bem imobiliário, e tais itens não podem ser, portanto, alienados, não havendo impedimento, contudo, para sua locação. O que não for essencial pode ser assim declarado como dominical e está a partir daí liberado para alienação. Contudo, como exposto acima, os recursos obtidos com a venda do patrimônio não estarão à disposição do INSS, mas sim serão integrados ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social por força do texto legal que se propõe por essa Exposição alterar.

Não defendo, Excelência, que o INSS se aproprie das receitas de todas as ações de alienação realizadas. Há sim imóveis desnecessários, herdados como forma de dação em pagamento de dívida previdenciária federal, e nada mais justo que ao FRGPS seja revertido o montante obtido com a desmobilização deste patrimônio específico. O que se procura sanar, através da modificação proposta, é que os imóveis que **outrora foram operacionais, construídos com recursos do próprio INSS**, mas que não o são mais, possam ser alienados ou locados, e que as receitas provenientes destas ações sejam revertidas em favor do próprio Instituto, a ser gasto na reforma, construção, adequação de novos e mais modernos edifícios, ao encontro da missão institucional do INSS e na incansável perseguição da excelência no atendimento, que é o seu mais respeitável valor. Os recursos obtidos devem ser vinculados em favor da Gerência Executiva do INSS responsável pelo imóvel, em ações que devem, obrigatoriamente, serem estudadas e aprovadas em conjunto com a equipe de planejamento da Superintendência Regional à qual a gerência está vinculada. Estas regras são infralegais e, uma vez aprovada a modificação proposta na Lei Complementar, poderão ser determinadas por decreto presidencial.

No meu Estado, por exemplo, são 31 Agências da Previdência Social em 21 municípios, dessas, em torno de 20 há mais de 20 anos que não passam por intervenções de melhorias. Na capital, por exemplo, são 07 agências que precisam de ação imediata no que se refere a reforma/adequação.

Tais ações, além de promoverem uso racional e adequado dos recursos à disposição do INSS, promoverão melhor administração dos imóveis atualmente operacionais, poupando recursos públicos da Lei orçamentária anual, e promovendo maior independência financeira ao INSS.

Creio, Excelência, que basta a modificação do texto em questão da Lei Complementar 101, não sendo necessária Emenda Constitucional para modificação do disposto no artigo 250 da Constituição Federal, uma vez que não há ali menção explícita à destinação de imobiliário de titularidade do INSS.

Uma vez reformado, o texto garantirá aos INSS aplicação integral do disposto no parágrafo único do artigo 18 da lei 13240/2015, não havendo necessidade de alterações em outros dispositivos legais, apenas adaptação infralegal e corporativa ao novo texto.

Embora se refira diretamente ao patrimônio do INSS, não há necessidade de modificação no texto da Lei 9702/1998.

Essas as razões que me levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente Proposta de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Silas Câmara

PRB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - Mauro Benevides, Vice-Presidente - Jorge Arbage, Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro, Secretário - Mário Maia, Secretário - Arnaldo Faria de Sá, Secretário - Benedita da Silva, Suplente de Secretário - Luiz Soyer, Suplente de Secretário - Sotero Cunha, Suplente de Secretário - Bernardo Cabral, Relator Geral - Adolfo Oliveira, Relator Adjunto - Antônio Carlos Konder Reis, Relator Adjunto - José Fogaça, Relator Adjunto - Abigail Feitosa - Acival Gomes - Aduino Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alceni Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alécio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluizio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides -

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção IV Das Operações de Crédito

Subseção III Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV - estará proibida:
 - a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
 - b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

- I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;
- II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a

operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

.....

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

.....

.....

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6

de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória*)

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória*)

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no *caput* deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o *caput* deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

.....
.....

LEI Nº 13.240, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nºs 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei. [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:

I - não incluirão:

a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou

b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - deverão estar situados em área urbana consolidada. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

a) (VETADO); e

b) (VETADO).

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o *caput*.

Art. 8º-A. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupante de imóvel da União que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.

§ 1º O ocupante deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante, comprovação do período de ocupação e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de que trata o art. 8º desta Lei, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao ocupante perante a União.

§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)*](#)

Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel residencial no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

I - urbana consolidada, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei, desde que não esteja situado em área de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nem em área na qual seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e não superior ao dobro daquela dimensão e não esteja sendo utilizado para fins urbanos.

Art. 10. É assegurado ao ocupante de boa-fé o direito de preferência para a aquisição do respectivo imóvel sujeito a alienação nos termos desta Lei.

Art. 11. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018\)*](#)

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o *caput* no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 8º; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018\)*](#)

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018\)*](#)

Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)*](#)

Art. 12. O pagamento das alienações realizadas nos termos desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I - à vista; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

II - (VETADO).

III - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 13. ([Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadas, praças e parques públicos, excetuados: (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018](#))

I - os corpos d'água;

II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;

III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;

IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;

V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.

§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:

I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;

III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;

IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;

V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.

§ 3º (VETADO).

Art. 15. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.

Art. 16. A Secretaria do Patrimônio da União poderá reconhecer a utilização de terrenos da União por terceiros em áreas de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, inclusive em Área de Preservação Permanente - APP, inscrevendo-os em regime de ocupação, observados os prazos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, devendo ser comprovado perante o órgão ambiental competente que a utilização não concorre nem tenha concorrido para comprometimento da integridade dessas áreas.

§ 1º O ocupante responsabiliza-se pela preservação do meio ambiente na área inscrita em ocupação e pela obtenção das licenças urbanísticas e ambientais eventualmente necessárias, sob pena de cancelamento da inscrição de ocupação.

§ 2º O reconhecimento de que trata este artigo não se aplica às áreas de uso comum.

Art. 17. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se refere o art. 4º aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 18. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis de que tratam o art. 8º desta Lei e os arts. 12 a 15 e 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dos direitos reais a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (Proap), instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 18-A. O percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo serão alocados para as finalidades previstas nos incisos II a VIII do *caput* do art. 37 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, e poderão ser utilizados a qualquer momento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 19. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção IX
(VETADO)”

“Art. 24.

.....
III - (revogado);

.....
VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses;

.....
§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, é dispensada a homologação dos serviços técnicos de engenharia realizados pela Caixa Econômica Federal.

.....” (NR)

“Art. 37. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:

I - à adequação dos imóveis de uso especial aos critérios de:

- a) acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- b) sustentabilidade;
- c) baixo impacto ambiental;
- d) eficiência energética;
- e) redução de gastos com manutenção;
- f) qualidade e eficiência das edificações;

II - à ampliação e à qualificação do cadastro dos bens imóveis da União;

III - à aquisição, à reforma, ao restauro e à construção de imóveis;

IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;

VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;

VII - à regularização fundiária.

.....” (NR)

Art. 20. Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará nova portaria para definir os imóveis abrangidos pelo *caput* e a destinação a ser dada a eles.

§ 2º O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o poder público;

IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo;

VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento, para os fins de que trata o *caput*, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018](#))

Art. 20-A. Para os fins do disposto no art. 20, a União fica autorizada a prever no instrumento convocatório a hipótese de realização das despesas iniciais de estruturação do fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. As despesas de que trata o *caput* serão amortizadas por meio do recebimento de cotas equivalentes aos valores despendidos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018](#))

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos ou convênios com órgãos e entidades da União, de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, notadamente a Caixa Econômica Federal e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.

§ 1º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de demarcação, avaliação e alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 2º Na contratação da Caixa Econômica Federal:

I - será dispensada a homologação pelo ente público das avaliações realizadas;

II - a validade das avaliações será de um ano; e

III - (VETADO).

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria para arrolar as áreas ou os imóveis alcançados pelos contratos e convênios previstos neste artigo.

Art. 22. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação financeira, na forma estabelecida em regulamento. (["Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018](#))

§ 1º Os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira da transferência indicada no *caput* serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018](#))

§ 2º A compensação financeira corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018](#))

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

.....
XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37.....

.....
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este

artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"Art. 93.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"Art. 100.....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114.....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142.....

§ 3º.....

.....
 IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"Art. 167.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
"

"Art. 194.....
 Parágrafo único

.....
 VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos

recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

.....

.....

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I - Autarquias:

- a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO;
- b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL;
- c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS;
- d) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA;
- e) Instituto Brasileiro do Café - IBC;

II - Fundações:

- a) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;
- b) Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
- c) Fundação do Cinema Brasileiro - FCB;
- d) Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;
- e) Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- f) Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR;
- g) Fundação Museu do Café;

III - Empresa Pública: - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

IV - Sociedade de Economia Mista: - Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir:

I - o Instituto Brasileiro da Arte e Cultura - IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competências:

- a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;
- b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;

c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional;

II - o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da Fundação a que se refere a alínea *d* do inciso II do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216;

III - A Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-Leitura, a que se refere a alínea *e* do inciso II do artigo anterior.

§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas diretorias.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.

§ 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

.....

LEI Nº 9.702, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 1.707-4, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Consideram-se vinculados às atividades operacionais da autarquia os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 2º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 2º O INSS promoverá o cadastramento dos eventuais ocupantes dos imóveis a que se refere o caput do artigo anterior, para verificação das circunstâncias e origem de cada posse, cobrança de taxas de ocupação e atribuição de direito de preferência à aquisição dos imóveis, conforme o caso, repassando-lhes os custos correspondentes.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Silas Câmara, dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido dispositivo dispõe sobre o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e prevê que este seja constituído, entre outros bens e direitos e contribuições sociais, por bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na sua operacionalização.

A Proposição em tela modifica especificamente essa redação para propor que integrem o Fundo os bens móveis e imóveis obtidos a partir de execução de dívida previdenciária em processos anteriores à Lei nº 11.457, de 2007, excetuados bens imóveis construídos, adquiridos e/ou reformados à custa de seu orçamento em qualquer tempo, ainda que declarados como não operacionais, de reserva técnica ou dominicais.

Ademais, estabelece que às rendas obtidas pelo INSS com a alienação ou locação de bens imóveis de sua titularidade, compreendidos nas exceções mencionadas acima, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 13.240 de 30 de dezembro de 2015, a qual dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundo. Ou seja, a receita obtida com a alienação daqueles bens imóveis do INSS que se quer retirar do Fundo do Regime Geral de Previdência Social seria destinada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

O Autor justifica a sua Proposição alegando que é necessário e urgente ampliar a autonomia do INSS na gestão de imóveis próprios, que inadvertidamente foram incluídos no Fundo do Regime Geral de Previdência Social e vinculados ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A Proposição tramita em regime de prioridade, será apreciada no Plenário desta Casa após a tramitação pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora sob exame desta comissão de Seguridade Social e Família altera o art. 68 da Lei de Responsabilidade Fiscal para permitir que o valor de venda ou de locação de alguns dos imóveis que integram o Fundo do Regime Geral de Previdência Social possa ser destinado à modernização das agências do Instituto Nacional do Seguro Social, para melhorar o atendimento ao segurado do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Para entender melhor a matéria, vamos voltar um pouco no tempo. O art. 250, inserido na Constituição Federal pela Emenda à Constituição nº 20, de 1998, permite que seja constituído fundo para financiar o pagamento dos benefícios previdenciários emitidos pelo RGPS.

Mais à frente, a Lei Complementar nº 101, de 2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 68, instituiu o Fundo do RGPS e a ele destinou, entre outras receitas, os “bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste. ”

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, tem por objetivo alterar a redação do art. 68 da Lei de Responsabilidade Fiscal para propor que integrem este Fundo **os bens móveis e imóveis recebidos a título de execução de dívida previdenciária em processos anteriores à Lei nº 11.457, de 2007, e que sejam retirados do Fundo os imóveis construídos, adquiridos e/ou reformados à custa do orçamento do INSS em qualquer tempo, ainda que declarados como não operacionais, de reserva técnica ou dominicais.**

A ideia do Autor é destinar a receita obtida com a alienação de bens imóveis que se quer retirar do Fundo do RGPS para ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade, para melhor atender os segurados.

Em defesa de sua proposta, o Autor, ilustre Deputado Silas Câmara, argumenta que

Embora o Instituto Nacional do Seguro Social, uma autarquia federal criada pela Lei nº 8029/1990, nos termos do § 2º do artigo 38 da LC 101 seja o gestor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, não se deve confundir suas receitas e seu patrimônio como constituintes do próprio FRGPS.

Tal equívoco na formulação do § 1º do artigo 68 da lei complementar em estudo faz com que qualquer imóvel caracterizado pelo Instituto como dominical – ou seja, não essencial às suas atividades – seja automaticamente transferido para o patrimônio do FRGPS.

Cria-se, assim, uma situação no mínimo embaraçosa: o INSS deve, de acordo com as diretrizes do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 08 da Lei nº 13240/2015), promover a alienação de seus bens imóveis não-operacionais declarados como dominicais (dentro do INSS, este projeto atende pelo nome de PND - Programa Nacional de Desmobilização). O INSS, para a fiel execução de tal ação, destina uma parte de seu orçamento para pagamento de diárias e passagens de servidores responsáveis pela realização da ação; tem também de firmar contrato com a Caixa Econômica Federal (obrigação imposta pelo artigo 21 da Lei nº 13240/2015) para que a mesma faça a avaliação do valor de mercado do imóvel, seja para fins de locação ou de alienação. Entretanto, o resultado de todo trabalho e dispêndio financeiro não traz o retorno esperado para a Instituição, enquanto autarquia.

Pode-se dizer, que ao alienar um imóvel não operacional do INSS, o Instituto transfere parte de seu orçamento para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que nenhum projeto de desmobilização, por menor e mais simples que seja, dá-se sem ônus financeiro para seu idealizador e realizador, e esses recursos não são pagos pelo FRGPS. Eis umas das razões pelas quais o INSS assiste, tristemente, à deterioração de grande parte de seu patrimônio, pois não tem recursos orçamentais para realização de alienação de todos os bens sob sua custódia.

A partir dessa argumentação, o Autor pontua que “acaba não sendo de interesse do Instituto a realização cabal e plena de sua desmobilização”, em que pese a autarquia deter o maior patrimônio imobiliário do país.

A Proposição busca, portanto, permitir que os imóveis que outrora foram operacionais, construídos com recursos do próprio INSS, mas que não o são mais possam ser alienados ou locados e que as receitas provenientes destas ações sejam revertidas em favor do próprio Instituto, a ser gasto na reforma, construção, adequação de novos e mais modernos edifícios.

Tendo por base o escopo de atuação dessa Comissão de Seguridade Social e Família, a análise da matéria deve ter por base os princípios que regem a seguridade social e, em especial a previdência social, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação a análise mais detalhada sobre a alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Deputado Silas Câmara foi muito enfático na defesa de sua tese, detalhando com precisão e cuidado o problema enfrentado pelo INSS para desmobilizar seus imóveis e para fazer reformas em suas agências. A Proposição busca, em última análise, promover maior independência financeira para o INSS.

Cabe destacar, no entanto, que foi aprovado por este Congresso Nacional, em 03 de junho de 2019, Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 871, de 2019, que prevê, em seu art.35, inclusão de § 5º ao art. 14 da Lei nº 11.481, de 2007, para dispor que na hipótese de alienação de bens imóveis do Fundo do RGPS, “será devido pelo adquirente o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a ser destinado exclusivamente para a modernização do atendimento aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude, dispensado dessa obrigação o arrematante beneficiário de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social”.

Dessa forma, julgamos que o objetivo que a proposição ora sob análise objetiva alcançar já se encontra atendido pela norma acima transcrita.

Pelo exposto, e em que pese o mérito da iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 29/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Costa. O Deputado Ossesio Silva apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Osseio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Chico D'Angelo, Daniela do Waguiño, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Flávia Morais, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Norma Ayub, Otto Alencar Filho, Policial Katia Sastre, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides e Rejane Dias.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSSESIO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, de autoria do Deputado Silas Câmara, pretende alterar o inciso I do § 1º do artigo 68 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor que o Fundo do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 250 da Constituição será constituído de:

“I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social, obtidos a partir de execução de dívida previdenciária em processos anteriores à Lei 11.457/2007, excetuados bens imóveis construídos, adquiridos e/ou reformados à custa de seu orçamento em qualquer tempo, ainda que declarados como não operacionais, de reserva técnica ou dominicais.”

Além disso, cria parágrafo no mesmo artigo, para dispor que se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Lei 13.420, de 30 de dezembro de 2015, que trata da administração, alienação, transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundo, às rendas obtidas pelo INSS com a alienação ou locação de bens imóveis de sua titularidade, compreendidos nas exceções dispostas no inciso I desse artigo, permitindo que receitas com a alienação desses

bens sejam destinadas a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

À Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) cabe deliberar sobre o mérito da matéria, na forma do inciso I do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesse sentido, o Deputado Eduardo Costa, designado relator no âmbito deste Colegiado, apresentou parecer em que conclui pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, uma vez que o art. 35 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 871, de 2019, que destina 5% do valor da alienação de imóveis do INSS para a modernização do atendimento aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e o aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude, já atenderia à demanda.

Em vista disso, com fundamento do art. 57, XIV, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)¹, manifestamos a nossa discordância com as conclusões do parecer do relator, Deputado Eduardo Costa, e **registramos o nosso voto pela aprovação integral da matéria com base nas seguintes razões**, que passamos a expor.

II – VOTO

Em que pese ser meritória a preocupação que certamente guiou a formulação do parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, relativa à previsão constante do art. 35 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 871, de 2019, que destina 5% do valor da alienação de imóveis do INSS, a ser pago pelo adquirente, a ser empregado exclusivamente para a modernização do atendimento aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e o aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude, entendemos que o citado dispositivo, já convertido em lei (Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019), não atende ao objetivo do PLP nº 29, de 2019.

Conforme destacado na Justificação ao referido projeto, o texto vigente do inciso I do § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevê que o Fundo do Regime Geral de Previdência Social é composto, entre outros, pelos "bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não

¹ Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas: (...)
XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados: (...)
b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

utilizados na operacionalização deste.” Esse dispositivo regulamentou o art. 250 da Constituição Federal, que permite à União constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza para assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

A proposta do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, é que o INSS tenha o direito de destinar a receita obtida com a alienação de seus imóveis a ações de racionalização e adequação de imóveis da própria unidade. Esse fim não se confunde com aquele permitido pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que não trata de renda proveniente da venda de imóveis do INSS, uma vez que os 5% pagos pelo adquirente não são deduzidos do valor a ser pago pelo imóvel. Além disso, a finalidade dos referidos 5% não é a racionalização e adequação dos imóveis do INSS, mas a modernização do atendimento aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e o aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude.

A sistemática legal vigente tem contribuído para a deterioração do patrimônio público e a entrega de um serviço de qualidade inferior àquela que poderia ser prestada aos segurados e dependentes do RGPS.

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, pretende conferir nova dinâmica à gestão dos bens imóveis do INSS. Atualmente, o INSS destina importantes recursos para a execução do Programa Nacional de Desimobilização, com o pagamento de diárias e passagens de servidores, bem como pagamento de avaliações de imóveis à Caixa Econômica Federal, entre outros. Os recursos obtidos com a venda desses imóveis não são destinados ao próprio INSS, mas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Como o INSS não dispõe de recursos suficientes para a alienação de todos os imóveis que poderiam ser vendidos para uma boa política de gestão pública, grande parte de seu patrimônio imobiliário acaba sendo deteriorado ou muitas vezes até invadido.

De acordo com o Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União², as metas de desimobilização de imóveis não operacionais do INSS não têm sido cumpridas. No período analisado (2010 a 2012), o nível de execução variou no máximo a 40%, sendo de apenas 11,6% em 2011.

² Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/relatorios-antigos/ra201305680/@@download/file/RA201305680.pdf>>

As dificuldades são antigas, constando do Acórdão nº 1.495, de 2004, do Tribunal de Contas da União, que o INSS dispunha de patrimônio imobiliário de 5.133 imóveis, sendo 1.598 classificados como de uso especial, dos quais apenas 983 operacionais. Apesar da utilização de apenas uma fração de seus imóveis, ainda assim o INSS teve que despende mais de R\$ 17 milhões com a locação de imóveis de terceiros. Dos bens dominicais, 1.370 estavam invadidos. Acrescente-se, ainda, que muitos dos imóveis utilizados pelo INSS estão antigos e precisam de reformas para que possam proporcionar um ambiente seguro e agradável aos beneficiários e servidores que os utilizam.

Cumprido destacar que o Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, não pretende que todas as receitas de alienação de imóveis sejam destinadas ao INSS, até porque há imóveis desnecessários, incorporados via dação em pagamento de dívida previdenciária. A solução proposta é que os imóveis que outrora foram operacionais, construídos ou adquiridos com recursos do próprio INSS, mas que atualmente não são mais utilizados, possam ser alienados ou locados, destinando-se as receitas provenientes destas ações à reforma, construção, adequação de novos e mais modernos edifícios, garantindo-se um ambiente adequado à prestação do serviço público de responsabilidade do INSS.

Por fim, registramos a necessidade de algumas correções no texto proposto pelo Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, uma vez que há erro material consistente na referência à Lei nº 11.420, sendo correto o nº 11.240, de 30 de dezembro de 2015. Além disso, o citado dispositivo encontra-se revogado. Por fim, o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, já possui dois parágrafos, os quais não devem ser revogados.

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado **Ossesio Silva**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2019

Altera o inciso I do § 1º do artigo 68 da Lei Complementar n 101/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 68 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68

§ 1º

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social, obtidos a partir de execução de dívida previdenciária em processos anteriores à Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, excetuados bens imóveis construídos, adquiridos ou reformados à custa de seu orçamento em qualquer tempo, ainda que declarados como não operacionais, de reserva técnica ou dominicais.

.....

§ 3º A receita obtida com a alienação ou locação de bens imóveis de titularidade do INSS, compreendidos nas exceções dispostas no inciso I deste artigo, será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado **Ossesio Silva**

FIM DO DOCUMENTO